

UM OLHAR INVEJOSO DE UMA VELHA SENHORA: A EXECUÇÃO TRABALHISTA NO AMBIENTE DA LEI Nº 11.382/2006*

Antonio Umberto de Souza Júnior**

1 A IMPORTÂNCIA DO NOVO REGIME CIVIL DE EXECUÇÃO DOS TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS

O propósito desse pequeno estudo é analisar a Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que reformou profundamente o processo de execução civil fundada em títulos extrajudiciais, e verificar suas possíveis interfaces e incongruências com o processo do trabalho.

A tarefa, certamente, impõe duas dificuldades muito grandes (e inevitáveis) em decorrência da recentidade da lei e de seu destino original.

A primeira delas é a própria extensão do novo regime de execução de títulos extrajudiciais, contendo um número significativo de disposições processuais civis alteradas e um outro considerável número de disposições revogadas – o que praticamente obriga todo expositor que sobre elas debruce a uma exposição naturalmente longa, ainda que a contragosto.

Em segundo lugar, concebido o novo regime para execuções cíveis, não é difícil vislumbrar vários questionamentos no tocante à adoção de suas disposições para o processo trabalhista. Afinal, não são poucos os obstáculos para o aproveitamento: detecção de omissão normativa da legislação processual trabalhista, verificação de compatibilidade entre a regra a ser emprestada e as regras e princípios

* O texto que ora se publica foi elaborado a partir da exposição oral que o autor realizou, como instrutor, no último Módulo do 1º Curso *On Line* promovido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados do Trabalho – ENAMAT/TST, em 19 de janeiro de 2007. Agradeço à ENAMAT a disponibilização do material resultante da aula para preparação deste texto. Agradeço também aos magistrados que participaram ativamente do Curso e com quem pude trocar impressões e dúvidas trazidas pela nova legislação processual civil, especialmente na interação com o processo do trabalho. Por fim, registro minha gratidão aos servidores LEONARDO PETER (TST) e ALEX HAMMES (TRT da 12ª Região), por todo apoio logístico, essencial para a realização do evento de que este artigo é fruto.

** *Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. Vice-Coordenador da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Mestre em Direito e Estado pela Faculdade de Direito da UnB – Universidade de Brasília. Doutorando em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Professor Universitário. Professor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT/TST.*

processuais específicos e a restrição legal à executividade de títulos extrajudiciais na Justiça do Trabalho.

O pioneirismo tem o risco intelectual como companheiro inseparável¹. Portanto, arriscar-se-ão, em alguns momentos, algumas opiniões (especialmente nas interações da reforma da execução fundada em título extrajudicial com a fisionomia da execução trabalhista), que se sujeitarão, obviamente, ao crivo, às críticas e, não se pode ignorar, até ao desprezo da comunidade jurídica. O que se pode antever, em todo caso, sem maior risco, é que, tanto quanto a Lei nº 11.232/2005, que substituiu o regime de execução de títulos judiciais pelo regime de cumprimento de sentença, essa reforma da execução por título extrajudicial deverá propiciar muita discussão, muito debate e muita utilidade aos operadores dentro da Justiça do Trabalho.

O tema deste ensaio é, portanto, o novo regime da execução fundada em título extrajudicial no contexto de um velho problema – a (in)executividade dos títulos extrajudiciais na Justiça do Trabalho – e de uma crônica dificuldade imposta pela exigência legal de silêncio normativo como condição para aplicação subsidiária de normas processuais civis no processo trabalhista.

Esse novo regime de execução civil dos títulos extrajudiciais tem uma importância inegável que pode ser vislumbrada em quatro perspectivas diferentes:

- a) em primeiro lugar, porque essas normas novas servem como normas subsidiárias do regime de cumprimento de sentença, inaugurado com a Lei nº 11.232/2005². Portanto, há aí um relevo interno nesta reforma da execução de títulos extrajudiciais, pois boa parte das novidades que ela transporta para o processo civil será fraternalmente compartilhada pelo outro regime de execução de títulos, que é o regime de cumprimento de sentença;
- b) em segundo lugar, essas regras novas podem ser aplicadas na execução de créditos não-trabalhistas (ou seja, créditos que, mesmo não ostentando sua origem direta em nenhuma espécie de relação de trabalho, são exigíveis na Justiça do Trabalho) – isto é, apresentam também um relevo externo. A título ilustrativo, pense-se na execução fiscal de multas administrativas decorrentes do descumprimento da legislação trabalhista – cuja legislação processual especial faz remissão expressa ao CPC como norma subsidiária primária (Lei nº 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal – LEF, art. 1º);
- c) em terceiro lugar, é digna de cogitação científica – com importantíssimos reflexos práticos – a possibilidade de aplicação dessas normas processuais novas nas execuções de créditos decorrentes de relações de trabalho, empregatícias ou não;

1 No processo civil, saíram à frente, comentando o novo regime de execução inaugurado pela Lei nº 11.382/2006: ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL, Luciana G. Carreira Alvim. *Nova execução de título extrajudicial: comentários à Lei nº 11.382/2006*. Curitiba: Juruá, 2007; THEODORO JÚNIOR, Humberto. *A reforma da execução do título extrajudicial: Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006*.

2 CPC, art. 475-R: “Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem a execução de título extrajudicial”.

- d) por fim, numa idéia que já tem sido propagada por segmentos da doutrina processual trabalhista por ocasião das reformas processuais civis promovidas entre dezembro/2005 e fevereiro/2006³, é preciso elevar o grau de audácia científica para encarar a possibilidade de derrogação de algumas normas expressas do regime executivo trabalhista em prol de normas mais efetivas do CPC (ou seja, a suplementação do sistema normativo processual trabalhista mesmo quando este não se mostre omissivo), na linha de necessária atenção à garantia da efetividade do processo e, sobretudo agora, da garantia constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

Para atingir o propósito delineado, planeja-se dividir o plano da exposição em três módulos: resenhar as inovações mais relevantes trazidas pela Lei nº 11.382/2006, verificar o estado doutrinário da questão da executividade de títulos extrajudiciais na Justiça do Trabalho e, por fim, averiguar se o novo regime executório civil traz contribuições à melhoria da execução trabalhista, em termos normativos.

A resenha do novo regime civil de execução de títulos extrajudiciais procurará distribuir as inovações em 3 grupos: as normas concebidas com o objetivo de mero aprimoramento terminológico (ou seja, a adaptação do CPC à evolução doutrinária e à nova estrutura do Judiciário brasileiro vigente desde a Constituição de 1988), as normas promotoras da informalização de ritos e as normas que tenham promovido a reformulação de procedimentos, com especial ênfase em relação aos atos expropriatórios e aos atos de defesa do executado na execução.

O exame da utilidade do novo regime civil para a execução trabalhista será precedido de uma provocação acadêmica, que é a revisão de um velho problema, isto é, a visão extremamente restritiva quanto à possibilidade de existência de títulos extrajudiciais executáveis dentro da Justiça do Trabalho.

Só após tal revisão doutrinária é que se chegará ao ponto final da exposição, salientando que novidades deverão ser aproveitadas imediatamente no processo do trabalho, quais têm seu cabimento posto em dúvida e que inovações merecerão o refugio dos intérpretes e aplicadores no ambiente da Justiça do Trabalho.

2 LINHAS GERAIS DO NOVO REGIME CIVIL DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS

2.1 Aprimoramento terminológico

Como salientado na introdução, há uma parte relativamente significativa dos dispositivos trazidos pela Lei nº 11.382/2006 cuja alteração foi meramente

3 Cf., por todos: CHAVES, Luciano Athayde. *A recente reforma no processo comum e seus reflexos sobre o direito processual do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006; CHAVES, Luciano Athayde (Org.). *Direito processual do trabalho: reforma e efetividade*. São Paulo: LTr, 2007.

cosmética. Procurou-se, apenas, por eles empreender a atualização da terminologia àquilo que a doutrina vinha preconizando e também a adequação da estrutura do CPC à estrutura judiciária brasileira vigente após a entrada em vigor do CPC/1973.

Assim, à guisa de ilustração, em vários dispositivos (CPC, arts. 647, I, 651, 652, 668, 706, 736, 740, 745 e 746), a palavra *credor* e a palavra *devedor* são substituídas pelas palavras *exequente* e *executado*, fazendo uma distinção entre a parte legítima e a parte efetivamente titular de um crédito ou de uma obrigação; quanto à adequação das normas à nova estrutura judiciária, retiraram-se do CPC as referências ao Tribunal Federal de Recursos e inseriram-se, em seu lugar, referências ao Superior Tribunal de Justiça (CPC, arts. 411, IV, e 493, I).

2.2 Informalização do processo judicial

Há um outro grupo de alterações, de maior utilidade prática, que são algumas normas de informalização do processo judicial, ou seja, regras de simplificação ou de desjudicialização de ritos:

- a) a extensão do mesmo regime de presunção de validade das intimações efetuadas em endereços não atualizados pelos advogados (CPC, art. 39) às intimações endereçadas às partes (CPC, art. 238, parágrafo único);
- b) a ampliação das hipóteses de dispensa de autenticação cartorária de cópias de peças do processo judicial, antes confinada aos agravos de instrumentos, para os embargos à execução e demais incidentes da execução que venham a ser opostos no curso de uma ação executiva qualquer, mediante a simples afirmação de conformidade dessas cópias com os originais, pelos respectivos advogados (CPC, arts. 365, inciso IV, e 736, parágrafo único);
- c) a possibilidade de que a parte interessada possa fazer a averbação cartorária da certidão de ajuizamento da execução, com identificação das partes e do valor da causa, para o fim de configurar a fraude à execução caso o executado aliene ou onere os respectivos bens após a referida averbação (CPC, art. 615-A)⁴.

4 Ou seja, valendo-se da nova prerrogativa legal de averbação extrajudicial da existência de execução judicial em curso, o exequente, para configurar a fraude à execução, não precisará demonstrar que aquela venda era capaz de reduzir o executado à condição de insolvente. Em suma, será presumida a fraude nestas circunstâncias (CPC, art. 615-A, § 3º). A partir do instante em que haja a averbação, esta inibirá a eficácia da alienação ou da oneração de bens do executado em relação ao exequente. Em contrapartida, ficará o exequente responsável civilmente por qualquer dano injustificado que tiver imposto ao executado em decorrência dessa sua medida extrajudicial (CPC, art. 615-A, § 4º). Deve-se assinalar que o exequente estará obrigado a comunicar ao juízo onde esteja ocorrendo a execução, nos dez dias seguintes à averbação, a ocorrência dessa anotação de gravame (CPC, art. 615-A, § 1º), que será cancelada em relação a bens não alcançados por penhora suficiente (CPC, art. 615-A, § 2º). Importante enfatizar que as despesas cartorárias para tal averbação não serão exigíveis do exequente com direito à assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/1950, art. 3º, I e II).

2.3 Inovações procedimentais

Em um terceiro plano – seguramente, o mais relevante –, tem-se um novo conjunto de regras procedimentais a regular a execução fundada em títulos extrajudiciais (e, subsidiariamente, o regime de cumprimento de sentença criado pela Lei nº 11.232/2005). Comece-se pela introdução do processo de execução:

- a) altera-se o prazo para pagamento, que era antes de 24 horas, para 3 dias (CPC, art. 652);
- b) o juiz fixará de plano os honorários de advogado, que deverão ser reduzidos pela metade, se houver o pagamento dentro dos 3 dias fixados pela lei (CPC, art. 652-A);
- c) a cobrança ou compensação de multa ou indenização por litigância de má-fé poderá efetuar-se em autos apensos à própria execução (CPC, art. 739-B);
- d) abre-se a alternativa ao executado de, ao ser citado na execução fundada em título extrajudicial, solicitar, no prazo para oferta de embargos, a efetivação do pagamento parcelado mediante depósito à vista de 30% do valor total do débito, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, devidamente atualizado, e o pagamento do saldo em 6 prestações mensais acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, ou seja, o executado, ao invés de discutir, tem a opção de reconhecer a existência e exatidão do débito e purgar a mora a prazo (CPC, art. 745-A)⁵;
- e) com relação à penhora, abole-se o direito do executado de nomear bens à penhora e, ao mesmo tempo, cria-se a obrigatoriedade de que esse executado indique os bens, se o juiz instá-lo a tanto, de ofício ou a requerimento do exequente, devendo o executado fazê-lo no prazo de 5 dias, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça com a consequente imposição de multa de até 20% (CPC, art. 652, §§ 1º e 2º);
- f) dispensa-se a avaliação quando seja aceito o valor atribuído pelo executado ou quando se trate de títulos ou mercadorias com cotação em bolsa, comprovada em publicação ou certidão oficial (CPC, arts. 680 e 684);
- g) outra novidade (que é, na verdade, uma extensão daquilo que já havia sido fixado para o regime de cumprimento de sentença) é que a intimação da penhora poderá ser efetuada ao executado pessoalmente ou por seu advogado, tornando mais ágil a execução (CPC, art. 652, § 4º)⁶.

5 É claro que isso levará à preclusão para a oferta de embargos e o credor – nesse caso, posso chamar de *credor* porque houve o reconhecimento do crédito – poderá levantar de imediato a importância depositada à vista, e a execução, então, ficará suspensa, aguardando o pagamento das parcelas remanescentes deste parcelamento legal. Em caso de atraso, haverá incidência de multa de 10% sobre o saldo devedor e as prestações ainda pendentes se vencerão antecipadamente (CPC, art. 745-A, §§ 1º e 2º), como já acontecia com os nossos acordos trabalhistas (CLT, art. 891).

6 Pode parecer estranho, num primeiro instante, que o § 5º do art. 652 do CPC possibilite a dispensa da intimação da penhora ao executado. É que, como se verá mais adiante neste ensaio, o novo regime de

DOCTRINA

Em relação à penhora, há uma nova gradação dos bens penhoráveis, conforme a nova ordem ditada pela redação que a Lei nº 11.382/2006 conferiu ao art. 655 do CPC:

- a) prevê-se, expressamente, a penhora eletrônica de valores do executado encontrados em instituições do Sistema Financeiro Nacional, ou seja, explicita-se a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros em bancos, por intermédio de ordens judiciais eletrônicas, sepultando de vez as recorrentes (e injustificadas) críticas e objeções que se faziam ao Convênio Bacen-Jud de que é protagonista destacada a Justiça do Trabalho (CPC, arts. 655-A, *caput* e § 1º, e 659, § 6º);
- b) a ordem de bens a penhorar estabelecida na nova redação do art. 655 do CPC é a seguinte:
 - dinheiro;
 - veículos terrestres;
 - móveis em geral;
 - imóveis, com intimação obrigatória do cônjuge;
 - navios e aeronaves;
 - ações e cotas de sociedades empresárias;
 - parte do faturamento da empresa executada mediante nomeação do depositário, que deverá submeter o plano de penhora à aprovação judiciária e prestar contas mensalmente (CPC, art. 655-A, § 3º);
 - pedras e metais preciosos;
 - títulos da dívida pública federal, estadual ou distrital com cotação em mercado;
 - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; e
 - outros direitos, ou seja, créditos e ações, não mencionados na relação do art. 655 do CPC;
- c) estabelece-se um regime de penhora preferencial sobre o bem em garantia do recebimento da dívida, nas execuções de crédito com garantia real, devendo o terceiro garantidor, se for o caso, ser intimado à penhora também (CPC, art. 655, § 1º);
- d) a meação do cônjuge não fica mais recaindo sobre o bem penhorado, mas sobre o produto da alienação de tal bem, se esse bem for indivisível. Em outras palavras, a penhora de bem do casal não recairá mais sobre a meação do cônjuge executado, mas sim, sobre o bem todo, reservando-

defesa do executado altera o termo inicial para contagem do prazo para embargos, que não será mais a intimação da penhora, mas sim, a própria citação. Pela perda de relevância processual é que se autoriza, portanto, a dispensa da intimação da penhora.

se ao cônjuge alheio ao negócio gerador da dívida executada o direito de receber os 50% do produto da alienação (CPC, art. 655-B);

- e) já o art. 685-A, § 4º, do CPC, estabelece a obrigatoriedade de se intimar a sociedade para que se garanta o direito de preferência dos sócios na aquisição de cotas penhoradas em ação movida por exequente não sócio.

Também dignas de notas são algumas alterações em relação à impenhorabilidade, que passa a alcançar os seguintes bens (CPC, art. 649):

- os bens inalienáveis e voluntariamente impenhoráveis (sendo possível a penhora de frutos e rendimentos, na falta de outros bens);
- os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado (salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns, correspondentes a um médio padrão de vida, em parcial incorporação, no texto do estatuto processual civil, daquilo que já dispunha a Lei nº 8.009/1990);
- as roupas e pertences pessoais de módico valor;
- a remuneração de empregados, servidores, pensionistas, aposentados, profissionais autônomos e os auxílios concedidos por liberalidade (por exemplo, um jovem casal que, sem renda própria, recebe um auxílio pecuniário dos pais para sua subsistência), mantida a exceção relativa ao pagamento de prestação alimentícia. Muito importante destacar que a lei, agora, impõe expressamente ao executado o ônus da prova da vinculação de numerário disponível em banco a qualquer destes tipos de renda (CPC, art. 655-A, § 2º)⁷;

7 As regras, aprovadas pelo Congresso Nacional (PL 51/2006 e PLC 4.497/2004), que asseguravam a penhorabilidade de até 40% do que excedesse a 20 salários mínimos e a penhorabilidade de bens de família de valor superior a 1000 salários mínimos (§ 3º do art. 649 e parágrafo único do art. 650 do CPC) foram vetadas quando da sanção presidencial (Mensagem de Veto nº 1.047/2006, publicada no DOU de 07.12.2006), partindo-se da equivocada premissa de impenhorabilidade absoluta dos valores remuneratórios (já penhoráveis no regime anterior para pagamento de prestação alimentícia, exceção mantida com a Lei nº 11.382/2006) e dos bens de família (já penhoráveis na cobrança de tributos sobre o próprio imóvel e em ações trabalhistas de empregados da residência, para ficar apenas em duas das diversas hipóteses abertas pelo art. 3º da Lei nº 8.009/1990). Assim, após reconhecer que a “proposta parece razoável porque é difícil defender que um rendimento líquido de vinte vezes o salário mínimo vigente no País seja considerado como integralmente de natureza alimentar”, invoca a Mensagem presidencial que “a tradição jurídica brasileira é no sentido da impenhorabilidade, absoluta e ilimitada, de remuneração”, julgando-se mais conveniente “que a questão volte a ser debatida pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral”. Com ligeiras diferenças redacionais foram tecidas as considerações justificadoras do veto ao segundo dispositivo apontado. Ou seja, emprestou o Chefe do Poder Executivo maior peso à “tradição” (em verdade “inventada, como diria HOBBSBAWN, pela edição de regras ostensivas, mutáveis pelo Parlamento) que à equidade patrocinada pela medida inovadora proposta e, por ora, extirpada das regras concernentes às restrições à penhora de bens do executado. Contraditoriamente, ao justificar o veto à *vacatio legis* mais dilatada (art. 6º do PL 51/2006), alegou-se a desnecessidade de aguardar mais tempo para a lei entrar em vigor porque “o conteúdo do presente Projeto de Lei foi largamente debatido pela comunidade jurídica durante o trâmite parlamentar”.

DOCTRINA

- os livros, utensílios, móveis e equipamentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;
- o seguro de vida;
- os materiais de construção para obras em andamento, que não tenham sido penhoradas;
- a pequena propriedade rural de economia familiar;
- as receitas públicas destinadas a aplicações compulsórias em educação, saúde ou assistência social; e
- o saldo de poupança até quarenta salários mínimos.

A última regra nova, nesta matéria, estabelece que não se poderá opor a impenhorabilidade contra o credor que tenha concedido crédito para aquisição do bem que se pretenda penhorar (CPC, art. 649, § 1º).

Quanto à substituição da penhora, cria-se também um regime novo. A substituição da penhora agora não precisa ser necessariamente feita por dinheiro como preconizava o antigo art. 668 do CPC⁸. O Código abre a possibilidade de substituição por outros bens que não o dinheiro (CPC, art. 656).

Quanto ao depósito, estabelece o novo regime, como regra geral, que o bem penhorado permanecerá nas mãos do depositário particular ou público, só devendo ficar nas mãos do executado se houver aceitação do exequente ou se o bem for daqueles de difícil remoção (CPC, art. 666, § 1º).

Ainda nesta seara do depósito judicial, cuidou o legislador de positivizar como norma legal antiga orientação do Supremo Tribunal Federal quanto à desnecessidade de ação autônoma de depósito para decretação de prisão do depositário infiel (CPC, art. 666, § 3º; Súmula nº 619, STF).

A nova sistemática executiva, por outro lado, torna mais clara a possibilidade de reavaliação do bem penhorado nos casos de erro ou de alteração superveniente do valor do bem ou de fundada dúvida quanto ao valor atribuído (CPC, art. 683).

Ainda no campo do regime dos bens do executado, operou-se importante inovação, que foi a eliminação da remição de bens, com a revogação expressa dos arts. 787 a 790 do CPC, persistindo apenas a remissão de dívidas (CPC, art. 651). Contudo, seria inexacto afirmar que o bem penhorado passou a ser irredimível pelos parentes do executado. Em verdade, o legislador preservou tal possibilidade, estendendo ao cônjuge, descendente e ascendente (exatamente os antes legitimados para requerer a remição conforme o revogado art. 787 do CPC), a legitimidade para requerer a adjudicação, inclusive com preferência legal (CPC, art. 685-A).

8 Eis o texto revogado: “Art. 668. O devedor, ou responsável, pode, a todo tempo, antes da arrematação ou da adjudicação, requerer a substituição do bem penhorado por dinheiro, caso em que a execução correrá sobre a quantia depositada”.

DOCTRINA

Por falar em adjudicação, é notável e significativa a mudança promovida pela legislação reformadora no quadro do regime expropriatório. Doravante, observar-se-á a seguinte ordem para venda dos bens penhorados (CPC, arts. 647 e 686):

- a) adjudicação, pelo valor da avaliação, em favor do cônjuge, descendente ou ascendente do executado, do exequente, do exequente com garantia real e de outros exequentes com penhora sobre o mesmo bem (CPC, art. 685-A);
- b) alienação particular, diretamente pelo exequente, que poderá realizá-la por si ou por corretor credenciado judicialmente, em prazo, modo de publicidade, valor mínimo, condições de pagamento, garantias e, se houver corretor, comissão de corretagem fixados pelo juiz (CPC, art. 685-C);
- c) arrematação em hasta pública em moldes similares ao que se praticava anteriormente à Lei nº 11.382/2006 (CPC, arts. 686 a 696); e
- d) usufruto judicial de bem móvel ou imóvel (CPC, arts. 716 a 724).

Também se alterou o regime de divulgação das hastas, para dispensar os editais, no caso de venda de bens até 60 salários mínimos, desde que a arrematação não se dê por preço inferior ao valor da avaliação (CPC, art. 686, § 3º). Autoriza-se expressamente a divulgação da hasta particular ou pública por meios eletrônicos, na forma da regulamentação dos tribunais (CPC, arts. 685-C, § 3º, 687, § 2º, e 689-A), e também flexibilizou-se a regra de intimação da alienação judicial, por meio do advogado do executado ou ao próprio executado, por mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo, ou seja, ao advogado (por meio da imprensa ou por qualquer outra forma confiável de intimação) ou ao executado (por mandado, carta registrada, edital ou algum outro meio evidentemente idôneo para comprovação da sua cientificação), na forma do art. 687, § 5º, do CPC.

Nos casos de arrematação com pagamento do preço a prazo, este foi dilatado de 3 para 15 dias mediante caução (CPC, art. 690). No caso de bem imóvel, estabelece-se a possibilidade de propostas de aquisição do bem, de forma parcelada, desde que se ofereça o equivalente a pelo menos 30% à vista e o valor da oferta seja pelo menos igual ao da avaliação. Em tal situação, deverá o proponente indicar o prazo, a forma e as condições de pagamento, sendo o imóvel adquirido hipotecado em garantia ao recebimento do saldo devedor.

Ampliou-se o rol de sujeitos a quem se veda a participação em hastas judiciais para abranger os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e os serventuários da Justiça em geral (CPC, art. 690-A, III).

Também se estabelece uma regra interessante no sentido de que a arrematação, após a assinatura do auto pelo juiz, pelo arrematante, pelo serventuário ou pelo leiloeiro, será tida como definitiva, mesmo se os embargos à execução vierem a ser julgados procedentes (CPC, art. 694). Da mesma forma, a adjudicação também será considerada definitiva após a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicante, pelo escrivão e, se estiver presente, pelo executado (CPC, art. 685-B, *caput*).

DOCTRINA

Novo regime de invalidação da arrematação foi implantado para permitir que essa invalidação ocorra pela descoberta de gravame não mencionado no edital, desde que argüido o vício em 5 dias (CPC, art. 694, § 1º, III). Outra hipótese de invalidação é a desistência da aquisição, no caso de oposição de embargos à arrematação, ou seja, o adquirente do bem, diante da notícia de que foram opostos embargos à arrematação, poderá desistir da aquisição. Nesse caso, essa desistência levará à invalidação da arrematação, mas poderá custar caro ao embargante: se o juiz entender que os embargos se revestiam de caráter protelatório, esse adquirente desistente receberá do embargante uma multa de 20% sobre o valor do bem pretendido (CPC, arts. 694, § 1º, IV, e 746, §§ 1º e 2º). Continua possível a invalidação da arrematação efetuada por preço vil e a lei continua vaga, não estabelecendo qual seria o parâmetro da vileza (CPC, arts. 692 e 694, § 1º, V). Outra situação ensejadora de invalidação da arrematação será a falta de cientificação da arrematação, com 10 dias de antecedência, ao senhorio direto, ao credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada sobre o bem penhorado, desde que ele não tenha participado da execução (CPC, arts. 694, § 1º, VI, e 698).

Estabelece-se, também, a responsabilidade patrimonial do exequente se os embargos à execução, sem efeito suspensivo, vierem a ser julgados procedentes. Nesse caso, o exequente responderá pelo valor arrecadado ou pelo valor do bem; quer dizer, aquele que for financeiramente mais significativo (CPC, art. 694, § 2º). Já o arrematante ou seu fiador perderá a caução pelo não pagamento do preço a prazo (CPC, art. 695).

Ainda dentro dessas regras relativas à venda dos bens, estabelece-se a possibilidade de leilão público para a alienação de bens móveis que não esteja a cargo de corretores da bolsa de valores (CPC, arts. 704 a 707).

Explicita-se que todas as decisões em matéria de concurso de credores e de concessão de usufruto de imóvel ou móvel terão natureza interlocutória, comportando, portanto, apenas agravo, não mais apelação (CPC, arts. 711, 713, 716, 718 e 722), permitindo um fluxo mais veloz do feito⁹.

Preocupou-se o legislador, ainda, com a lavratura do auto de arrematação, que há de ser imediata, sendo a ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do imóvel postergada até o depósito do preço ou, se for o caso, até a prestação das garantias pelo arrematante, ou seja, naquelas situações de pagamento a prazo (CPC, art. 693). E também se altera o conteúdo das cartas de adjudicação e arrematação, que agora devem conter (CPC, arts. 685-B, parágrafo único, e 703):

- a descrição do imóvel com referência à matrícula e aos registros, ou seja, os cartórios onde estão registrados;
- a cópia do auto respectivo; e
- a prova da quitação do imposto de transmissão.

9 ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL, Luciana G. Carreira Alvim. Ob. cit., p. 182-183.

D O U T R I N A

No caso de alienação por iniciativa particular, a sua formalização se dará por termo assinado pelo juiz nos autos, pelo exequente, pelo adquirente e, se for o caso, pelo executado, expedindo-se carta de alienação do imóvel ou mandado de entrega do bem móvel (CPC, art. 685-C, § 2º).

2.4 Defesa DP executado

Por fim, como quarto grupo de inovações em termos procedimentais, merece destaque o exercício do direito de defesa nas execuções por títulos extrajudiciais.

Primeiro, naquilo que talvez represente o único retrocesso da grande reforma do sistema executivo, criou-se uma nova modalidade de execução provisória. Até o advento da Lei nº 11.382/2006, só se cogitava de execução provisória quando o título fosse judicial, pois a provisoriedade fundava-se na possibilidade de reversão de decisão judicial condenatória por intermédio de recurso sem efeito suspensivo (CPC, art. 475-I, § 1º), ou seja, a execução era provisória porque havia o risco de desaparecimento do título executivo judicial em que se fundava pelo êxito do condenado nas instâncias recursais. A partir de agora, também provisória será a execução de título extrajudicial que prossiga quando pendente apelação contra a sentença que tenha julgado improcedentes os embargos à execução recebidos com efeito suspensivo (CPC, art. 587). Trocando em miúdos, se o juiz condutor da execução entender, num primeiro momento, que ela deva ser suspensa por força dos embargos (falaremos a seguir sobre esta eficácia suspensiva condicionada), a execução a seguir, após o julgamento dos embargos, será considerada como provisória se for interposto recurso; em contrapartida, se o juiz condutor, ao receber os embargos à execução, negar-lhes eficácia suspensiva, a execução será definitiva mesmo se pendente apelação contra a sentença que os tenha rejeitado.

Mas o que se afigura mais relevante é a nova sistemática aplicável aos embargos à execução.

Ampliou-se o prazo de embargos para 15 dias (ao invés de 10), contados da juntada do mandado de citação ou, no caso de carta precatória, da juntada do comunicado do juízo deprecado, inclusive por via eletrônica, da efetivação dessa citação no juízo deprecado (CPC, art. 738, *caput* e § 2º), e não mais da intimação da penhora quando se tratasse de execução para pagamento de quantia certa (CPC, art. 738, I, na redação anterior à entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006).

No caso de co-executados, os prazos e resultados dos julgamentos são autônomos e não observarão a regra do art. 191 do CPC, que garante a contagem em dobro do prazo para os litisconsortes com procuradores distintos (CPC, art. 738, §§ 1º, 3º e 4º). Estabeleceu-se, também, a autuação em separado e a dispensa, já mencionada aqui, de autenticação das peças.

Além de tudo isso, não há mais necessidade, exatamente porque o prazo para embargos à execução passa a fluir a partir da citação, de prévia garantia do juízo para oferta de tais embargos (CPC, art. 736). A medida, aparentemente, induzirá um esvaziamento significativo das hipóteses de exceção ou objeção de

pré-executividade em execuções civis. Diz-se “aparentemente” porque a franquia de embargos sem necessária garantia do juízo propiciará a precoce defesa do executado (evitando a penhora eventualmente iníqua), mas tal defesa só estará apta para sobrestar a execução (e os atos constritivos e expropriatórios correspondentes), afóra outros requisitos específicos, se o juízo estiver garantido. Assim, remanesce interesse de agir para os incidentes de exceção ou objeção de pré-executividade¹⁰.

Quanto às matérias argüíveis em sede de embargos à execução, a nova redação do art. 745 do CPC prescreve que poderá o executado alegar:

- ausência de executividade do título;
- incorreção da penhora ou erro na avaliação;
- excesso de execução ou acumulação indevida de execuções;
- retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de títulos para entrega de coisa certa;
- qualquer matéria própria de defesa em processo de conhecimento.

Em relação às benfeitorias, reza o dispositivo mencionado que elas podem ser compensadas a pedido do exequente com o valor de frutos ou danos considerados devidos pelo executado e que poderá haver a imissão na posse, a qualquer momento, mediante depósito do valor devido pelas benfeitorias ou pelo valor remanescente após a compensação (CPC, art. 745, §§ 1º e 2º).

Nova roupagem ganhou a rejeição liminar dos embargos. Segundo o novo art. 739 do CPC, os embargos à execução poderão ser rejeitados por intempestividade, por inépcia da petição inicial, pelo caráter manifestamente protelatório ou – e aqui há uma inovação importante na disciplina dos embargos – pela não indicação do valor devido em memória de cálculo no caso de alegação de excesso de execução.

Outra inovação extremamente relevante nos embargos, seguindo também uma tendência aberta com o regime de cumprimento de sentença, é o *efeito suspensivo condicionado* dos embargos à execução, convertendo a recepção dos embargos numa espécie de tutela cautelar incidental.

Agora, ao opor os embargos, a parte, se pretender suspender a execução durante a discussão dos embargos, deverá garantir o juízo suficientemente, por penhora, depósito ou caução, e deverá procurar convencer o juiz da plausibilidade do direito sustentado nos embargos e do risco no prosseguimento da execução (CPC, arts. 739-A, *caput* e § 1º, e 791, I). Insiste-se que, no novo regime ora

10 No mesmo sentido, ainda que com argumentos um pouco diferentes: THEODORO JÚNIOR, Humberto. Ob. cit., p. 180-181; ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL, Luciana G. Carreira Alvim. Ob. cit., p. 197. Estes últimos autores destacam a visão ilusória dos apresentadores do projeto de que resultou a Lei nº 11.382/2006, ao suporem, na respectiva Exposição de Motivos, que a dispensa de garantia para embargos eliminaria a necessidade de uso das tais exceções de executividade.

comentado, a penhora não é necessária para a oferta de embargos, mas é imprescindível para viabilizar a concessão de efeito suspensivo.

Em suma, havendo esses três elementos (relevo nos fundamentos dos embargos; risco no prosseguimento da execução e garantia do juízo executório), poderá o magistrado conceder efeito suspensivo sobre toda a execução ou sobre parte dela, dependendo do tipo de alegação que se faça, e a execução, então, prosseguirá ou não, a depender dessa decisão inicial do juiz quanto à concessão de efeito suspensivo¹¹. Como ocorre com os provimentos antecipatórios e cautelares em geral (CPC, arts. 273, § 4º, e 807), o juiz poderá modificar ou revogar a decisão inicial acerca do efeito suspensivo dos embargos a qualquer momento (CPC, art. 739-A, § 2º). Mesmo concedido o efeito suspensivo aos embargos opostos, os atos de penhora e avaliação serão concluídos (CPC, art. 739-A, § 6º). Se a impugnação for apenas quanto a uma parte da execução, a parte não impugnada não será tida como afetada pelo efeito suspensivo e a execução quanto a ela poderá continuar normalmente (CPC, art. 739-A, § 3º). Independentemente da concessão ou negativa de efeito suspensivo aos embargos, será aberto prazo de 15 dias para que o exeqüente possa impugná-los.

Não havendo necessidade de instrução, deverão os embargos ser julgados em 10 dias. Havendo prova oral a ser produzida, marcará uma audiência de conciliação, instrução e julgamento (CPC, art. 740).

Por fim, neste desfile de novidades, merecem referência os embargos à adjudicação, à alienação ou à arrematação. O prazo para sua oferta foi reduzido para 5 dias, mas, no mais, seu rito acompanhará, “no que couber”, o mesmo rito desenhado para os embargos à execução (CPC, art. 746).

Nesses embargos à expropriação podem ser alegadas a nulidade da execução ou qualquer causa extintiva da obrigação superveniente à penhora. Mas a lista legal é meramente exemplificativa. Um exemplo de imprevisão de hipótese óbvia para tais embargos, ausente da lista legal, é o advento da falência da executada.

11 “Poderá” ou deverá conceder o efeito suspensivo, na presença do trio de requisitos legais? Esta é uma velha questão que assola, em especial, os estudiosos dos processos cautelares. Evidentemente, o dilema proposto não está na dimensão da competência do juiz (neste sentido, ele sempre poderá conceder o efeito suspensivo aos embargos opostos), mas de se inquirir se há alternativa discricionária que respalde a negativa de concessão do efeito suspensivo mesmo quando objetivamente presentes os requisitos respectivos. A jurisdição cautelar não é uma jurisdição menor, mas apenas incompleta porque a atividade do julgador pode interferir na posição jurídica de alguém que ainda não foi ouvido (a referência aqui é às hipóteses comuns de deferimento de liminares *in audita altera pars*, situação funcionalmente muito similar à da decisão concessiva do efeito suspensivo aos embargos à execução fundada em título extrajudicial). Assim, demonstrados o risco e a viabilidade da pretensão, no caso concreto, não poderá o juiz vacilar entre conceder ou não o efeito suspensivo. É esta a opinião, dentre outros, de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (ob. cit., p. 194) e de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (*Código de processo civil comentado*. 9. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 943). Parafrazeando famosa expressão cunhada por CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, trata-se, pois, de um *dever-poder geral de cautela*.

DOCTRINA

O resultado do julgamento dos embargos será indiferente para a conclusão do ato expropriatório, ou seja, a expropriação será concluída normalmente, desde que não haja alegação que envolva o arrematante (CPC, art. 694, § 2º).

3 DIREITO INTERTEMPORAL

Tema dos mais ingratos, pela precariedade dos interesses envolvidos, é a questão do direito intertemporal.

Em decorrência do veto presidencial ao art. 6º do Projeto de Lei nº 51/2006 (do qual veio à luz a Lei nº 11.382/2006, publicada no DOU de 07.12.2006), a *vacatio legis*, que era para ser de seis meses, foi fixada em 45 dias – regra geral para os casos em que a lei se silencie a respeito de sua vigência (Decreto-Lei nº 4.657/1942 – Lei de Introdução ao Código Civil – LICC, art. 1º), o que significa, conjugando essa regra com a regra do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº 95/1998 (ou seja, “com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral”), que o fluxo desses 45 dias terá recaído no dia 20 de janeiro, *entrando em vigor, então, no dia 21 de janeiro de 2007*.

Entretanto, em 10 de janeiro de 2007, publicou-se na primeira página do Diário Oficial da União uma *retificação* para que, no novo inciso III do art. 656 do CPC, se lesse “se, havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados” no lugar de “se, havendo bens no foro da execução, outros houver sido penhorados”. Terá tal retificação condão de postergar o início da vigência da nova lei ora comentada?

À primeira vista, a resposta é afirmativa. Afinal, “se, antes de entrar a lei em vigor, ocorre nova publicação de seu texto, destinado a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação” (LICC, art. 1º, § 3º) e, com tal republicação, a reforma da execução aqui examinada só entraria em vigor em 24 de fevereiro de 2007.

Todavia, a republicação apta a adiar a vigência da norma em *vacatio legis* somente pode ser aquela que altere o teor da norma, “a sua substância ou o seu sentido”¹². Como visto pela transcrição do texto original e da errata, o problema detectado era de correção gramatical de um erro de concordância sem qualquer interferência na apreensão do sentido da norma (ainda menos na apreensão do sentido de todo conjunto de normas). Ademais, ainda que fosse juridicamente significativa a retificação referida, alterando o conteúdo normativo, a postergação

12 RÁO, Vicente. *O Direito e a vida dos direitos*. 3. ed. São Paulo: RT, v. 1, 1991. p. 292. No mesmo sentido, leciona CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA: “Poderá acontecer que a lei, ao ser publicada, contenha incorreções e erros materiais, que exorbitando de pequenas falhas ortográficas que lhe não desfiguram o texto, exijam nova publicação, total ou parcial” (*Instituições de direito civil*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. I, 2000. p. 75).

D O U T R I N A

de vigência somente deveria atingir o dispositivo corrigido¹³, o que, no caso sob análise, seria irrelevante, pois a alteração na disposição do inciso III do art. 656, em relação à versão original da norma, cinge-se à mudança do tempo verbal do verbo *haver*¹⁴.

Portanto, a retificação em causa não equivale à republicação para efeito de adiamento da data de vigência da norma corrigida.

E como se resolvem os problemas de aplicação da lei nova no tempo? Seguindo o ordenamento processual brasileiro a teoria do isolamento dos atos processuais (*tempus regit actum*), tem-se que:

- a) as execuções futuras (inclusive de títulos judiciais decorrentes de ações ainda não julgadas no instante em que as inovações entraram em vigor) serão apanhadas completamente pela lei nova;
- b) as execuções findas são indiferentes a essas alterações; e
- c) os processos pendentes serão apanhados na medida em que a fase processual esteja em curso e seja regida pelas novas disposições¹⁵.

Essas são as linhas gerais da reforma do CPC promovida pela Lei nº 11.382/2006.

Resta por discutir o novo regime dessa execução civil perante a Justiça do Trabalho.

4 UM VELHO PROBLEMA: A INEFICÁCIA EXECUTIVA DOS TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

A chegada do novo regime de execução civil de títulos extrajudiciais deve animar a retomada de uma reflexão em torno do problema da exaustividade da lista dos títulos extrajudiciais executáveis na Justiça do Trabalho.

4.1 Teorias restritivas do cabimento dos títulos executivos extrajudiciais

Criou-se, há muito tempo, uma forte trincheira de resistência doutrinária, praticamente unânime, à possibilidade de execução de títulos extrajudiciais não previstos na CLT.

13 “Se apenas uma, ou algumas partes, houverem sido corrigidas, o prazo recomeçará a correr somente em relação à parte ou partes retificadas, pois não se poderia admitir, para a entrada em vigor das partes certas, um prazo de espera excedente do limite geral estabelecido para o início dos efeitos obrigatórios de todas as leis, a não ser que a parte retificada afete a própria substância, o próprio espírito da lei, e, assim, a lei, por inteiro.” (RÁO, ob. cit., p. 292)

14 Confira-se o texto original do inciso III do art. 656 do CPC: “se, havendo bens no foro da execução, outros hajam sido nomeados”.

15 Cf., por todos: SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 1999. p. 32-34.

DOCTRINA

Um grupo significativo, qualitativa e quantitativamente, execra a possibilidade de execução de títulos extrajudiciais ou admite apenas aqueles introduzidos pela Lei nº 9.958/2000 (termos de ajustamento de conduta celebrados perante o Ministério Público do Trabalho e termos de acordo celebrados perante as Comissões de Conciliação Prévia).

Sérgio Pinto Martins, por exemplo, nega a executividade dos títulos extrajudiciais no processo do trabalho¹⁶ porque a “execução na Justiça do Trabalho está adstrita [...] às regras do art. 876 da CLT” que, segundo ele, “é claro no sentido de que apenas o título executivo judicial pode ser executado [...]. Na redação original do art. 876 da CLT não havia previsão para execução de termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho, o que não poderia ser feito.[...] Os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia também poderão ser executados. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial (parágrafo único do art. 625-E da CLT)”¹⁷. No mesmo sentido caminham as opiniões de Amador Paes de Almeida¹⁸ e Manoel Antonio Teixeira Filho¹⁹.

Renato Saraiva também descarta os títulos executivos extrajudiciais para instruir execuções trabalhistas, “apenas constituindo-se em documentos aptos a instruir eventual ação monitoria, caso os títulos tenham origem na relação de emprego (ou mesmo ajuizar uma ação trabalhista normal)”²⁰, sem maior aprofundamento.

Já Valentin Carrion também não aceita a executividade trabalhista de títulos extrajudiciais comuns, mas, lembrando lição antiga de Serafim Lourenço, levanta hipóteses de situações em que tais títulos poderiam ser admitidos, como a emissão de nota promissória ou cheque pelo empregador para quitação de débito contratual trabalhista ou o reconhecimento de dívida em instrumento público ou particular firmado por testemunhas²¹.

Do coro doutrinário acima referido, percebe-se um arraigado apego à literalidade do art. 876 da CLT, que, de fato, não admitia títulos executivos extrajudiciais na Justiça do Trabalho até o advento da Lei nº 9.958/2000. Ocorre que esta lei,

16 MARTINS, Sérgio Pinto. *Comentários à CLT*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 937.

17 MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 655-656.

18 ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso prático de processo do trabalho*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 345. O autor, todavia, não esclarece a sutil evolução de sua opinião ao dizer que os termos de ajuste de conduta e de acordo nas comissões de conciliação prévia são exemplos de títulos extrajudiciais (deixando no ar a impressão do cabimento de outras espécies de títulos).

19 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Execução no processo do trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTR, 2005. p. 196-197.

20 SARAIVA, Renato. *Curso de direito processual do trabalho*. 3. ed. São Paulo: Método, 2006. p. 552.

21 CARRIÓN, Valentin. *Comentários à consolidação das leis do trabalho*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 683.

alterando a redação do art. 876 da CLT, não trouxe uma cláusula aberta a todo tipo de título extrajudicial, admitindo apenas os termos de ajustamento de conduta firmados com o Ministério Público do Trabalho e os termos de acordo celebrados nas Comissões de Conciliação Prévia que estavam sendo criadas justamente por tal diploma legal. Portanto, a tímida abertura doutrinária continuou vinculada a uma interpretação literal (e, como procurarei demonstrar, constitucionalmente inadequada) da disposição da CLT que lista os títulos executivos trabalhistas.

Um aspecto que dificulta o enfrentamento científico da questão é a precariedade argumentativa dos autores que rejeitam a executividade de títulos extrajudiciais comuns. Mas há ao menos uma exceção de peso. Wagner Giglio dedica generoso espaço de seu *Curso* à questão, mostrando que havia receio doutrinário de fraudes e danos ao trabalhador se se admitisse a executividade de títulos extrajudiciais comuns na Justiça do Trabalho. Para ele, os demais títulos extrajudiciais, não aventados no art. 876 da CLT, “deviam ser submetidos ao crivo do contraditório, na fase de cognição, considerando o estado de subordinação em que se encontra o empregado, diante de seu empregador, e o prejuízo, daí derivado, para a autenticidade das manifestações de vontade do subordinado”. Prosseguindo, destaca o autor que a inclusão dos trabalhadores sem subordinação dentro do espectro de competência da Justiça do Trabalho acabou superando tal óbice, que, em sua visão, “continua válido para os empregados como trabalhadores subordinados. As manifestações de vontade destes ainda são recebidas com reserva, a ponto de somente lhes ser reconhecido valor quando autenticadas por órgão fiscalizador (arts. 477 e 500 da CLT). Seria, portanto, temerário reduzir a discussão sobre o valor das manifestações da vontade do empregado, eliminando-se o debate amplo, propiciado pela fase de cognição, para lhes conceder força executiva”. Termina o autor, identificando outra dificuldade que seria admitir a execução de títulos extrajudiciais trabalhistas por terceiros cessionários alheios à relação de emprego, extravasando os limites competenciais da Justiça do Trabalho²².

Assim, é possível divisar duas linhas teóricas nessa matéria:

- a) a tese negacionista, que rejeita completamente a executividade dos títulos extrajudiciais perante a Justiça do Trabalho, pela falta de previsão legal e pelo receio de se abrir mais um flanco para fraudes por intermédio da obtenção desses títulos extrajudiciais trabalhistas, tese que só pôde vigorar até o ano 2000, porque, naquele ano, tivemos o advento da Lei nº 9.958 que, alterando a redação do art. 876 da CLT, lhe acrescentou dois títulos executivos aos títulos judiciais ali previstos, que seriam os termos de acordo nas comissões de conciliação prévia e os termos de ajuste de conduta celebrados perante o Ministério Público do Trabalho;
- b) a tese restritiva, embalada pelas mesmas razões que imperavam antes em relação à imprevisão legal, já que apenas as duas espécies de títulos

22 GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Cláudia Giglio Veltri. *Direito processual do trabalho*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 521-522.

extrajudiciais introduzidas no texto do art. 876 da CLT seriam admitidas e os mesmos temores antes demonstrados em relação à potencialidade de fraudes continuavam a causar impacto de grande resistência à chegada dos títulos extrajudiciais comuns dentro da Justiça do Trabalho.

Como reconhece Giglio, a reforma do Judiciário, realizada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, provocou novo abalo na tese da admissão limitada de títulos extrajudiciais executáveis na Justiça do Trabalho. É que, a partir do instante em que são admitidas, dentro da competência da Justiça do Trabalho, outras lides que não aquelas entre empregados e empregadores (CF, art. 114, I)²³, a argumentação protetiva perde completamente sua razão de ser. Passa-se, então, a admitir, sem nenhum problema, a execução de títulos extrajudiciais, desde que desatrelados das relações de emprego²⁴. Assim teremos, por exemplo, a execução fiscal das multas administrativas decorrentes de infração à legislação trabalhista ou, para aqueles que entendam ainda possível, a execução de contribuições sindicais perante a Justiça do Trabalho²⁵, além de toda sorte de título que venha a ser emitido – título extrajudicial comum – fora daqueles parâmetros de competência clássica da Justiça do Trabalho.

O que cumpre verificar é se essa visão restritiva, ainda que mitigada, resiste a uma leitura mais próxima e conjugada com aquilo que a Constituição estabelece.

Quando a Constituição Federal estabelece a distribuição das competências dos vários órgãos do Poder Judiciário, não faz distinção quanto ao tipo de atividade a ser desempenhada pelos diversos tribunais: é-lhe indiferente se essa tutela é de natureza declaratória, condenatória, mandamental, cautelar ou executiva. Sendo assim, ao se introduzir a idéia de que toda controvérsia decorrente de relação de

23 COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (Coord.). *Nova competência da Justiça do Trabalho e Justiça do Trabalho: competência ampliada*. São Paulo: LTr, 2005; DELGADO, Maurício Godinho; TEODORO, Maria Cecília Máximo; PEREIRA, Vanessa dos Reis (Coord.). *Relação de trabalho: fundamentos interpretativos para a nova competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.

24 “Cumprе ressaltar que, com a promulgação da EC 45/2004, que atribuiu competência à Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas das relações de trabalho, entendemos que os demais títulos executivos extrajudiciais poderão ser executados na Justiça laboral, como o contrato de honorários de advogado que não recebeu a contraprestação pelos serviços prestados (o contrato de honorários é considerado título executivo extrajudicial pela Lei nº 8.906/1994, art. 24)” (SARAIVA, Renato. *Curso de direito processual do trabalho*. 3. ed. São Paulo: Método, 2006. p. 552).

25 O problema, aqui, consiste em saber se subsiste, no novo tempo constitucional de liberdade de organização sindical e de absenteísmo estatal nesta matéria, a possibilidade de expedição de certidão pelas Delegacias Regionais do Trabalho que sirvam como título executivo para cobrança das contribuições sindicais (CLT, art. 606, caput e § 1º). A favor da preservação da executividade das certidões da DRT mesmo no atual ambiente constitucional, embora equivocadamente (STJ, CC 71527, Ac. 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 27.11.2006, p. 233) atribuindo competência à Justiça Comum: MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 746. Contra, com indicação de precedentes do STJ dando pela pertinência da ação monitoria: BARROS, Alice Monteiro. *Curso de direito do trabalho*, 2. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 1197-1198.

trabalho está no espectro de competências da Justiça do Trabalho, fica difícil sustentar a fuga das execuções de títulos extrajudiciais do âmbito da Justiça do Trabalho; ou seja, a leitura do art. 876 da CLT deve ser feita numa perspectiva de conformidade com a Constituição Federal e não de conflito com ela²⁶.

Nesta perspectiva de inevitável entrosamento da lei com as normas constitucionais (princípio da supremacia da Constituição), infere-se, na interpretação constitucionalmente contextualizada do art. 876 da CLT, que tal dispositivo legal simplesmente criou dois novos títulos executivos tipicamente trabalhistas sem excluir a exigibilidade de recebimento de créditos representados por outros títulos executivos extrajudiciais (a que chamamos, aqui, por preocupação didática, de *títulos extrajudiciais comuns*).

Doutro lado, a possibilidade de argüição, nos embargos à execução fundada em título extrajudicial, de toda matéria de defesa própria dos processos de conhecimento (CPC, art. 746, V) inspira a seguinte pergunta: haveria competência da Justiça Comum para apreciar matérias próprias de processos de conhecimento atreladas a questões trabalhistas? Dito de outra forma, teria a Justiça Comum competência para dirimir controvérsia fundada na exigibilidade ou na existência de um débito decorrente de relação de trabalho? A resposta é, evidentemente, negativa.

Então, por esse primeiro viés, por respeito ao art. 114 da CF (mesmo em sua versão original, anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004), a conclusão inafastável é de que todo título executivo extrajudicial, previsto ou não em norma processual trabalhista, pode ser objeto de execução na Justiça do Trabalho, sem qualquer tipo de constrangimento.

A tal conclusão chegou Ísis de Almeida, muito antes da Emenda Constitucional nº 45/2004 vir à luz:

“Tem-se discutido se caberiam, na execução trabalhista, títulos de crédito dados em pagamento de débito trabalhista; ou, mais especificamente, notas promissórias.

As opiniões divergem por entenderem alguns que teria ocorrido a conversão em débito de natureza civil, e sua cobrança achar-se fora da competência da Justiça do Trabalho; enquanto outros admitem a perquirição da *causa petendi* do título, e, aí, a execução seria de um acordo não cumprido, o que se encontraria, indubitavelmente, no âmbito do processo trabalhista [...]. O fato, porém, é que o trabalhador, para cobrar, na Justiça Comum, uma promissória ou cheque recebido do empregador em pagamento de débito trabalhista, geralmente em acordos em que o primeiro já abriu mão de algu-

26 Sobre a indiferença da omissão textual do novo art. 114 da CF à competência executória da Justiça do Trabalho: SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de. O *réveillon* constitucional e seus silêncios eloquentes: a possível intangibilidade das competências pretéritas da Justiça do Trabalho omitidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (Coord.). *Justiça do trabalho: competência ampliada*. São Paulo: LTr, 2005. p. 38-40.

mas parcelas, teria de constituir advogado, ao qual pagaria honorários, e submeter-se às delongas do processo civil e à lentidão da Justiça Civil. Acabaria desistindo, mesmo que pudesse contar com assistência judiciária. Na Justiça do Trabalho, a execução se processaria mais rapidamente [...].

Essas considerações levam-nos a repensar o assunto e, pelo menos, levar em conta que um empregador que emite cheque sem fundos, ou promissória que não paga no vencimento, para saldar direitos trabalhistas de seu empregado, precisa ser tratado de forma mais repressiva.

Assim, não nos parece censurável um entendimento que não se atenha religiosamente a cânones da doutrina cambial da autonomia e independência do título [...].

Em conclusão: promissória, cheque, letra de câmbio dados ao empregado para pagar salários, férias, décimos terceiros, indenizações etc. devem ser cobrados na Justiça do Trabalho, sujeitando-se o autor, evidentemente, à prova da *causa debendi*, quando, na defesa, pretender-se descaracterizar a razão de ser da obrigação assumida ao se emitir o título ou o cheque. De resto, é sempre um litígio entre empregado e empregador, conforme dispõe a CF ao fixar a competência da Justiça do Trabalho em seu art. 142. [*sic*: o autor certamente deixou de atualizar o texto, invocando o dispositivo correspondente ao art. 114 da CF/1988 na Emenda Constitucional nº 1/1969].”²⁷

Por outro prisma argumentativo – a principiologia do processo do trabalho –, mostra-se inegável a importância desses títulos executivos como meios extrajudiciais de resolução de litígios. A própria origem do título de crédito está diretamente ligada à necessidade que os comerciantes, desde a Idade Média, enxergaram de que era preciso tornar mais ágeis e mais fáceis o intercâmbio e as operações de cunho pecuniário e, para isso, a existência do título era fundamental²⁸.

No caso das relações trabalhistas, a mesma necessidade de agilidade na formação do título representativo de crédito pode ser constatada: estando o empregador diante de uma situação de eventual dificuldade, mas, ao mesmo tempo, não querendo postergar o pagamento ou aguardar uma ação judicial a ser proposta pelo empregado, mostra-se muito mais razoável que ele emita um cheque para ser liquidado com algum prazo e que esse trabalhador, caso esse cheque não seja honrado, possa executá-lo, do que o trabalhador ter de entrar com uma ação trabalhista para que a Justiça do Trabalho reconheça a existência de um débito já devidamente representado por aquele cheque ou ter de levar o caso à Justiça comum para execução da dívida, sob o risco de, em sede de embargos à execução, ter de enfrentar matéria completamente estranha ao âmbito de atuação da Justiça comum.

27 ALMEIDA, Ísis de. *Manual de direito processual do trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, v. 2, 1998. p. 434-435.

28 DORIA, Dylson. *Curso de direito comercial*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2, 1991. p. 13-14 e 78.

D O U T R I N A

Uma ponderação que merece todo o respeito, evidentemente, é aquela relativa ao risco de se abrir brecha para a instalação de uma nova indústria de fraudes de direitos trabalhistas a partir da emissão desses títulos extrajudiciais. Todavia, nada impede que se separe a questão da eficácia obrigacional, representada pelo título, da questão da eficácia liberatória, decorrente da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. Em outras palavras, o fato de alguém poder levar à execução uma confissão de dívida ou uma nota promissória representativa de crédito trabalhista não induz à imaginação de que se possa querer, com aquilo, admitir a quitação de direitos trabalhistas que tenha deixado de observar o regramento (CLT, arts. 9º, 145, 464, 477, § 1º, e 500, por exemplo) e a principiologia do Direito do Trabalho. Neste sentido:

“Acontece, entretanto, que afastado o mito da igualdade das partes e reconhecida a inferioridade do trabalhador também no campo processual seria perfeitamente admissível a execução de títulos extrajudiciais, com-3probatórios de créditos do trabalhador, tornando-os inegociáveis e equiparando-os à sentença e ao acordo, como preconizado por Alcione Niederauer Corrêa, em conferência sob o título de ‘Análise crítica do processo do trabalho no Brasil’, publicada na *Revista do TRT* da 9ª Região, v. 5, n. 1, p. 43-69.

Por outro lado, toda a argumentação no sentido de recusar valor a títulos extrajudiciais parte da premissa falaciosa de que deve ser dado o mesmo valor a títulos de dívida subscritos pelo empregado que o reconhecido aos assinados pelo empregador. Nada existe de mais irreal, pois, como subordinado, o trabalhador não teria como constranger o empregador a admitir dívida, salvo casos excepcionais. Porque normalmente espontânea, a confissão de dívida do empregador deve ser presumida válida, e a do empregado, não. E ao empregador ainda se facultaria vencer a presunção, em embargos à execução.

Finalmente, quanto à cessão de títulos, bastaria exigir a prova da existência de relação de emprego ou recusar validade aos títulos cedidos, no processo trabalhista, como fez o Provimento TST/CGJT nº 6, de 21 de dezembro de 2000 [...].

Impõe-se a conclusão, diante de tantas exceções, de que a execução de títulos extrajudiciais já é admitida como normal, no processo trabalhista, anulando a restrição decorrente do disposto no art. 876 da CLT [...]. A cessão de títulos continua inviável, a nosso ver, seja no caso de empregado, seja no de trabalho não subordinado, por ensejar fraudes.”²⁹

Por fim, deve-se lembrar que, no caso nos títulos executivos extrajudiciais trabalhistas típicos (ou seja, aqueles explicitamente acolhidos no art. 876 da CLT),

29 GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Cláudia Giglio Veltri. *Direito processual do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 521-522.

há um pormenor muito relevante: ambos (os termos de acordo de comissão de conciliação prévia e os termos de ajuste de conduta perante o Ministério Público do Trabalho) só poderão ser objeto de questionamento no plano da validade (isto é, qualquer questionamento não orbitará em torno da justiça ou injustiça das obrigações nele insertas ou na correspondência ou desarmonia entre a obrigação e a relação jurídica respectiva, mas na possível incidência de algum vício de consentimento – erro, dolo, coação, estado de perigo ou lesão, de difícil ocorrência porque são instrumentos negociais celebrados necessariamente na presença de terceiros desinteressados – os membros das comissões de conciliação prévia e os procuradores do trabalho). Não se poderá, quanto a eles, discutir a obrigação em si. Ou seja, a vulnerabilidade dos títulos executivos extrajudiciais trabalhistas típicos a ataques em sede de embargos à execução é muito similar à vulnerabilidade dos títulos executivos judiciais. A situação é semelhante à das sentenças arbitrais, porém estas mereceram do legislador a expressa classificação de títulos executivos judiciais (CPC, art. 475-N, IV), embora sua origem seja obviamente extrajudicial, justamente para proteger a exigibilidade de tais decisões de ataques por embargos à execução fundados em alegações próprias de matéria de defesa em processos de conhecimento.

Claro que há uma discussão, sobretudo em relação às comissões de conciliação prévia, quanto ao verdadeiro alcance da expressão *eficácia liberatória geral* (CLT, art. 625-E, parágrafo único). Contudo, qualquer que seja o posicionamento que se adote, restritivo ou ampliativo, aceitar-se-á que o termo de acordo celebrado nas comissões de conciliação prévia terá quitado obrigações trabalhistas. Em suma, eventual defesa de executados por esses títulos executivos será muito mais limitada, a despeito da natureza extrajudicial do acordo, que para os demais títulos (os títulos executivos extrajudiciais comuns).

Com base nesse raciocínio, soa razoável formular a seguinte proposta de classificação, constitucionalmente adequada, dos títulos executáveis na Justiça do Trabalho:

- a) títulos executivos judiciais:
 - decisões condenatórias;
 - decisões mandamentais;
 - sentenças homologatórias de acordo;
 - sentenças condenatórias penais com efeitos civis que resvalam para o campo trabalhista; e
 - sentenças arbitrais trabalhistas (claro que sem querer entrar no mérito de se saber se essas sentenças arbitrais são ou não válidas em matéria de dissídio individual, respeitando apenas aquilo que está disposto no próprio Código de Processo Civil quando elenca os títulos executivos judiciais);
- b) títulos executivos extrajudiciais:
 - b.1. *títulos extrajudiciais típicos*
 - termos de ajustamento de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho; e

D O U T R I N A

- termos de acordo celebrados perante as comissões de conciliação prévia;
- b.2. *títulos extrajudiciais atípicos (ou comuns)*
 - termos de ajustamento de conduta firmados perante os demais órgãos públicos (inclusive a Defensoria Pública, por força da Lei nº 11.448/2007);
 - títulos executivos extrajudiciais comuns representativos de dívidas oriundas de relações de trabalho, inclusive as relações de emprego;
 - títulos executivos extrajudiciais comuns representativos de dívidas oriundas de relações sindicais, ou seja, de relações entre sindicatos, entre sindicatos e empregadores ou entre sindicatos e trabalhadores ou intra-sindicais;
 - títulos executivos extrajudiciais comuns representativos de dívidas oriundas do exercício do direito de greve – imaginemos a situação de um sindicato que resolve reconhecer extrajudicialmente a ocorrência de um determinado dano ao empregador e emita para isso um título e não honre esse título; e
 - certidões da dívida ativa da União referentes à multa administrativa por infração à legislação trabalhista.

Todavia, isso gera um efeito colateral no aspecto procedimental porque, a partir do instante em que se admitam novos títulos, há o problema de se saber qual o rito a ser observado.

Conjugadas as regras da CLT (art. 889) e da Lei de Execução Fiscal (art. 1º) com a Constituição Federal pela nova garantia fundamental de celeridade processual (art. 5º, LXXVIII) e respeitadas as normas processuais estranhas ao processo do trabalho para aquelas demandas em que haja rito especial (Instrução Normativa nº 27/2005, TST, art. 1º), pode-se inferir que se apliquem as seguintes normas:

- a) a CLT, incorporada pelas normas supletivas, inclusive derogatórias³⁰, da Lei de Execução Fiscal e do CPC, para os títulos executivos extrajudiciais referentes a controvérsias oriundas de relação de trabalho, intersindicais, intra-sindicais e vinculadas ao exercício do direito de greve (salvo no tocante ao *jus postulandi* e seus desdobramentos, reservados às lides decorrentes de relação de emprego – Instrução Normativa nº 27/2005, TST, arts. 5º e 6º);
- b) a Lei de Execução Fiscal para a execução das multas administrativas, auxiliada pelo CPC, conforme remissão da própria Lei nº 6.830/1980 (art. 1º), salvo quanto ao sistema recursal (Instrução Normativa nº 27/2005, TST, art. 2º); e, por fim,

30 Sobre o tema, cf., por todos, CHAVES, Luciano Athayde. *A recente reforma...*, ob. cit., passim.

D O U T R I N A

- c) o CPC e, supletivamente, a CLT para a execução contra a Fazenda Pública, prevalecendo as normas da CLT quanto ao sistema de liquidação, ao princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias e à possibilidade de impugnação à sentença de liquidação pelo exequente (isto é, respeitada a logística de liquidação, de defesa em execução e de recursos própria da Justiça do Trabalho).

5 DO APROVEITAMENTO DO NOVO REGIME DE EXECUÇÃO CIVIL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Para encerrar este estudo, cumpre verificar que normas introduzidas pela Lei nº 11.382/2006 mostram-se de aplicação compatível, duvidosa ou incompatível nas execuções em curso na Justiça do Trabalho.

5.1 Regras do novo regime civil de execução aplicáveis à execução trabalhista

Principia-se por aquelas novas normas civis que se mostram aplicáveis sem sobressaltos à execução trabalhista. Tais normas incidem para suprimento dos espaços normativos vazios da legislação processual trabalhista.

Como destacado ao início, a reforma da execução dos títulos extrajudiciais, no processo civil, também alterou, substancialmente, as etapas de constrição e expropriação de bens penhorados nas execuções de títulos judiciais (agora chamadas de *cumprimento de sentença*), dado o exposto caráter subsidiário das novas normas (CPC, art. 475-R). Sendo a CLT pobre em normas procedimentais próprias em matéria de execução (inclusive mantendo um regime único mesmo depois de admitir explicitamente a executividade de títulos extrajudiciais) e não cuidando a legislação regente das execuções fiscais (primeira fonte subsidiária de socorro normativo nas execuções trabalhistas, segundo o art. 889 da CLT) de vários aspectos procedimentais, a busca de normas reguladoras da penhora, da defesa do executado e da alienação do bem penhorado termina numa longa viagem de remissões subsidiárias às normas civis de cumprimento de sentença e de execução de títulos extrajudiciais.

No entanto, não basta a detecção de norma suplementar: é preciso que a norma encontrada esteja em harmonia com a sistemática da execução trabalhista (CLT, art. 889). Neste contexto, por não haver regramento próprio na CLT nem na legislação processual trabalhista ou executiva fiscal e por serem harmônicas com as regras e princípios processuais trabalhistas, podem ser aplicadas ao processo laboral as seguintes inovações:

- a) a presunção de regularidade das comunicações das partes, com endereços desatualizados (CPC, art. 238, parágrafo único);
- b) a dispensa de autenticação de cópias de peças do próprio processo judicial que instruam incidentes ou ações paralelas (CPC, arts. 365, IV, e 736, parágrafo único);

DOCTRINA

- c) a possibilidade de averbação extrajudicial da execução em tabelionatos de imóveis, Detran e outras repartições em que se registrem propriedades (CPC, art. 615-A);
- d) a fixação de plano dos honorários advocatícios nos procedimentos executórios de títulos extrajudiciais (CPC, art. 652-A) não decorrentes de relação de emprego (Instrução Normativa nº 27/2005, TST, art. 5º)³¹;
- e) a obrigatoriedade de informação, pelo executado, dos bens penhoráveis – já latentemente presente, até por imposição ética, sendo agora apenas melhor elucidada no sentido de se fixar, inclusive, um prazo de cinco dias, após o que a parte estará sujeita a uma multa (CPC, arts. 600, IV, e 656, § 1º);
- f) a possibilidade de cobrança ou compensação de multa ou indenização por litigância de má-fé em autos em apenso aos da execução principal (CPC, art. 739-B);
- g) a dispensa de avaliação, em caso de aceitação da estimativa do executado ou de cotação controlada em bolsa (CPC, arts. 680 e 684, I);
- h) a flexibilização da forma da intimação da penhora, que pode agora ser feita pelo advogado nos mesmos moldes do regime de cumprimento de sentença (CPC, arts. 475-J, § 1º, e 652, § 4º);
- i) a nova ordem preferencial dos bens penhoráveis do art. 655 do CPC (aproveitamento bem óbvio porque o art. 882 da CLT faz expressa referência a tal dispositivo comum);
- j) as regras sobre impenhorabilidade (CPC, art. 649), observada a largueza da expressão “prestação alimentícia” como exceção à invulnerabilidade judicial dos rendimentos de assalariados, autônomos e carentes (CPC, art. 649, IV e § 2º), se se recorrer ao conceito constitucional de débitos de natureza alimentícia (CF, art. 100, § 1º-A) que parece autorizar a inclusão dos créditos decorrentes das relações de emprego como “prestação alimentícia”³²;

31 Ainda que qualquer senso de equidade fique perturbado pela atribuição de honorários de sucumbência a credores não empregados enquanto persiste firme a jurisprudência que recusa tal verba nas ações decorrentes de contrato de trabalho (Súmulas nºs 219 e 329/TST), em uma inversão de valores incrível (o advogado de um consultor credor de honorários de R\$ 200.000,00, por exemplo, terá direito a honorários de sucumbência, enquanto o advogado de uma empregada doméstica não assistida por entidade sindical, que reclame da patroa R\$ 1.000,00 a título de verbas rescisórias, nada receberá pelo êxito judicial). Se o óbice à aceitação da generalização dos honorários advocatícios reside na sobrevivência do *jus postulandi* (CLT, art. 791), não seria o caso de se ressaltarem da condenação à verba honorária sucumbencial apenas aqueles casos em que a parte não esteja assistida por advogado? Respondendo afirmativamente a tal indagação: CHAVES, Luciano Athayde. *A recente reforma...*, ob. cit., p. 228.

32 Contra, embora sem enfrentar a questão à luz do art. 100, § 1º-A: “MANDADO DE SEGURANÇA – PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE DESTINADA AO PAGAMENTO DE SA

DOCTRINA

- k) a substituição da penhora, se requerida pelo exeqüente (CPC, arts. 656 e 657)³³;
- l) a designação do executado como depositário apenas quando houver aceitação do exeqüente ou for difícil a remoção (CPC, art. 666, § 1º);
- m) a desnecessidade de ação autônoma para a decretação da prisão do depositário infiel (CPC, art. 666, § 3º);
- n) a reavaliação por argüição fundamentada em erro de avaliação ou dolo do avaliador, alteração do valor do bem ou dúvida sobre o valor atribuído em requerimento de substituição (CPC, art. 683);
- o) a conversão da hipótese de remição do bem em adjudicação (CPC, art. 685-A, § 2º);
- p) a divulgação das hastas judiciais por meios eletrônicos, especialmente pela Internet (CPC, art. 687, § 2º);
- q) as regras relativas à definitividade da adjudicação e da arrematação, mesmo se procedentes os embargos à execução (CPC, arts. 685-B e 694);
- r) o regime de invalidação da arrematação (CPC, arts. 692, 694, § 1º, e 746, §§ 1º e 2º);
- s) a responsabilidade do exeqüente quando procedentes os embargos à execução não recebidos com efeito suspensivo (CPC, art. 694, § 2º);
- t) a possibilidade de leilão público para venda de bens móveis não atribuível à corretora de bolsa de valores (CPC, arts. 704 a 707);
- u) a forma dos autos e das cartas de arrematação, de adjudicação e, também, se se entender aplicável, o termo de alienação particular (CPC, arts. 685-B, 693 e 703);
- v) a autonomia dos prazos e resultados em relação aos co-executados (CPC, art. 738, §§ 1º, 3º e 4º);
- w) a autuação dos embargos à execução em apartado (CPC, art. 736, parágrafo único), embora tal providência deva ser reservada, por economia processual, àquelas situações em que o efeito suspensivo houver sido concedido sobre toda execução (CPC, art. 739-A, §§ 1º, 3º e 4º), pois só nestes casos a execução ficará paralisada;
- x) as regras relativas à rejeição liminar dos embargos à execução, especialmente naquelas situações em que seja evidente o caráter procrastinatório do incidente (CPC, art. 739);

LÁRIOS – Ato impugnado em que o Juízo da Execução determinou a penhora de 30% (trinta por cento) dos valores líquidos existentes na conta corrente da Impetrante, percebidos a título de salário, pagos pelo Ministério das Relações Exteriores, até a satisfação do crédito trabalhista. Configuração de ofensa ao art. 649, inciso IV, do CPC. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial” (TST, SDI-2, ROMS 347-2005-000-10-00-0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJU 19.12.2006).

33 Mais adiante se explicará porque apenas a substituição da penhora requerida pelo exeqüente é aproveitável.

- y) a eficácia suspensiva condicionada dos embargos à execução, só assegurada quando verificar o juiz a suficiência da penhora, a plausibilidade das alegações e a existência de risco no prosseguimento da execução (CPC, art. 739-A, § 1º)³⁴;
- z) o rol de matérias argüíveis em sede de embargos à adjudicação e à arrematação, inclusive no tocante à possibilidade de desistência do adquirente e de imposição de sanção pecuniária contra o embargante que se opuser, de modo temerário, à alienação judicial (CPC, arts. 694, § 2º, e 746).

5.2 Possíveis derivações de normas processuais trabalhistas: o princípio constitucional implícito da prevalência da norma mais efetiva

Um segundo grupo de inovações no processo civil provoca uma sensação perturbadora, incômoda.

É que as novas regras de tal conjunto reformador geram natural inveja aos operadores judiciários na seara trabalhista (partes, juízes, procuradores, advogados e serventuários), pois, voltadas as novas regras processuais civis a relações jurídicas nas quais a preocupação com o nível de desigualdade entre as partes é indiferente, mostram-se de potencial de efetividade evidentemente maior que aquele potencial de efetividade propiciado pelas normas anciãs da CLT³⁵.

Perplexos, os operadores judiciários trabalhistas admiram as inovações, mas postam-se inertes por uma barreira intransponível, aparentemente. É que, relembre-se, a adoção de dispositivos legais oriundos do CPC só é admissível em caráter subsidiário, ou seja, pressupõe, necessariamente, a omissão da legislação processual trabalhista. Em outras palavras, por força das regras dos arts. 769 e 889 da CLT, a importação de regras processuais comuns só é viável para o preenchimento de lacunas. Por isso, segmentos doutrinários respeitáveis têm assumido uma postura extremamente cautelosa quanto ao aproveitamento das reformas do CPC, cingindo-se à captação das regras que disciplinam matérias não abordadas pela legislação processual trabalhista³⁶.

34 A CLT não contém regra de suspensão automática da execução pela oposição de embargos. José Augusto Rodrigues Pinto, comentando a possível incidência do novo regime de cumprimento de sentença (Lei nº 11.232/2005) na execução trabalhista, defende a aplicabilidade imediata da regra de condicionamento do efeito suspensivo dos embargos à execução de sentença à demonstração de relevo das alegações e do perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação (CPC, art. 475-M, *caput*), mecanismo idêntico ao posteriormente introduzido nos embargos à execução fundada em título extrajudicial (PINTO, José Augusto Rodrigues. *Execução trabalhista*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 42).

35 Neste sentido, confrontando a CLT e o novo regime de cumprimento de sentença trazido com a Lei nº 11.232/2005: LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 835.

36 É o caso, dentre outros notáveis, de JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES PINTO, ao tecer comentário sobre a inaplicabilidade de regras da Lei nº 11.232/2005 na execução trabalhista: “É fácil intuir,

D O U T R I N A

Do mesmo modo que no exame da executividade dos títulos extrajudiciais não reconhecidos pela CLT, o problema da adoção de normas derogatórias da CLT, rompendo com a condição legal da omissão, imposta pelos arts. 769 e 889 da CLT, não deve ser encarado pela perspectiva isolada das normas habilitantes mencionadas.

Ora, a fisionomia do processo do trabalho é especialmente moldada pela ânsia de velocidade na prestação jurisdicional porque sua clientela de autores compõe-se, fundamentalmente, de trabalhadores cujo único capital disponível são seus braços e cérebro e, por isso, não é razoável lhes pedir que aguardem pacientemente o desfecho de suas ações pela “natural demora do processo”. Como pondera Luciano Athayde Chaves, “precisamos forjar um sistema em torno das demandas e necessidades de seu principal usuário e interessado: o jurisdicionado”³⁷.

Assim, o princípio da razoabilidade da duração do processo, incrustado no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, elevando o princípio processual da celeridade ao *status* de princípio constitucional, deve merecer atenção especialíssima na esfera da jurisdição trabalhista. Como ocorre com todos os princípios constitucionais em matéria processual, o princípio da razoabilidade da duração do processo possui raio de abrangência bem amplo, formatando a produção legislativa e conformando a atividade jurisdicional como um todo³⁸.

Assim, reconhecido o caráter normativo e superlativo dos princípios³⁹, a leitura dos arts. 769 e 889 da CLT deve ser contaminada pelo espírito do princípio constitucional explícito da razoabilidade da duração do processo. Dentro de tal prisma, ao julgador cumpre adotar todas as medidas tendentes a imprimir maior velocidade na conclusão dos processos. Como efeito de tal dever constitucional, abre-se a oportunidade para se extrair desta conjugação entre o princípio da razoabilidade da duração do processo e a relevância dos direitos e garantias constitucionalmente atribuídos aos trabalhadores subordinados um princípio constitucional

partindo desta premissa, que falta às *alterações de sistema* que levou a cabo a *força para subsidiar* o processo do trabalho, em vista de conflitarem visivelmente com as normas que continuam vigendo para este último” (*Execução...*, ob. cit., p. 30-31). No mesmo sentido, em tom de lamento: LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso...*, ob. cit., p. 835). Todavia, o mesmo autor, na edição seguinte de sua obra, promoveu um giro em seu posicionamento cauteloso e passou a defender convicta e empolgadamente, com densa fundamentação, a aplicabilidade tanto do regime de cumprimento de sentença quanto do regime de execução de títulos extrajudiciais, inclusive naquelas áreas em que a legislação processual trabalhista não seja omissa, desde que a solução do processo civil mostre-se mais efetiva (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 93-103 e 869-994).

37 CHAVES, Luciano Athayde. *A recente reforma...*, ob. cit., p. 28.

38 “O escopo do princípio ora focalizado, portanto, reside na efetividade da prestação jurisdicional, devendo o juiz empregar todos os meios e medidas judiciais para que o processo tenha uma ‘razoável duração’” (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso...*, ob. cit., p. 58).

39 Cf., por todos, BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 9. ed. Brasília: UnB, 1997. p. 158.

implícito⁴⁰ que, à falta de melhor nome, poderia ser apelidado de *princípio da prevalência da norma mais efetiva*: em nome do respeito à necessidade de celeridade nas execuções trabalhistas, não podem as regras dos arts. 769 e 889 da CLT constranger a incidência de regime procedimental comum mais eficaz.

A supremacia da norma processual mais efetiva constitui elemento essencial para garantia da efetividade do princípio da razoabilidade da duração do processo. Afinal, a efetividade pode ser traduzida como “a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o *dever-ser* normativo e o *ser* da realidade social”⁴¹.

Portanto, o concerto entre as reformas processuais civis e a imprescindibilidade de um sistema processual trabalhista realmente eficaz é o carro abrelas para a aplicabilidade das regras que, por se mostrarem mais coerentes com os princípios da razoabilidade da duração do processo e da proteção do trabalhador, derroguem regras próprias do processo do trabalho⁴².

O Tribunal Superior do Trabalho, em elogiável atitude de vanguarda, adotou implicitamente o princípio da prevalência da norma mais efetiva quando, na revisão de sua Súmula nº 303, prestigiou a solução legal do processo civil para dispensar o reexame necessário das decisões condenatórias contra a Fazenda Pública em determinados casos (CPC, art. 475, §§ 2º e 3º), apesar de ter o processo do trabalho regra específica a respeito (Decreto-Lei nº 779/1969, art. 1º, V).

Nesta ambiência constitucional, é possível ir além, no aproveitamento de novas regras comuns em matéria de execução, transpondo a barreira da literalidade dos arts. 769 e 889 da CLT e admitindo a derrogação de dispositivos da CLT:

- a) o rol de matérias argüíveis em embargos à execução (CPC, art. 745), ampliando o leque de hipóteses do art. 884 da CLT, há de ser admitido eis que, além de incompleto em relação aos títulos judiciais (não contempla, por exemplo, as hipóteses de nulidades processuais insanáveis), tal disposição consolidada não foi preparada para os títulos extrajudiciais, sendo alegáveis em embargos à execução fundada em tais títulos as matérias referentes à inexecutividade do título, aos vícios de penhora ou avaliação, à cumulação inadequada de execuções, à retenção por benfeitorias necessárias ou úteis e, ressalvados os títulos extrajudiciais trabalhistas típicos, como já demonstrado, a qualquer defesa licitamente sustentável em um processo de conhecimento;

40 Ibidem, p. 159.

41 BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 85.

42 No mesmo sentido, embora com diversa e rica argumentação: CHAVES, Luciano Athayde. *A recente reforma...*, ob. cit., passim, e LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso...*, 5. ed., passim.

DOCTRINA

- b) a possibilidade de adjudicação e alienação por iniciativa particular anteriores à arrematação (CPC, arts. 685-A e 685-C) por atender aos reclamos de um processo mais efetivo porque garante maior velocidade no desfecho da execução sem maiores danos ao executado, já que se deve garantir a venda, pelo menos, pelo valor da avaliação;
- c) a dispensa de editais em caso de bens penhorados de valor de até 60 salários mínimos, garantida a arrematação pelo valor da avaliação (CPC, art. 686, § 3º);
- d) a possibilidade de arrematação de imóveis com propostas de quitação do preço a prazo, a partir do pagamento de pelo menos 30% à vista (CPC, art. 690), ampliando o número de possíveis candidatos à aquisição dos bens penhorados e evitando a reiteração de praças infrutíferas;
- e) a exigência de apresentação de memória de cálculo para aqueles casos de alegação de excesso de execução (CPC, art. 739, § 5º). A CLT já é exigente quanto à necessidade de especificação e fundamentação das impugnações a cálculos (seja pela vista prévia facultativa de que trata o art. 879, § 2º, da CLT, seja em sede de embargos à execução ou impugnação à sentença de liquidação ou seja por ocasião do agravo de petição). A exigência complementar de indicação objetiva da correta conta, como condição para conhecimento dos embargos, seguramente torna mais eficaz a regra processual trabalhista específica, reduzindo espaços para procrastinação por meio de críticas sem revelação do valor tido como devido.

Um terceiro conjunto de novidades da nova execução civil mostra-se de aproveitamento eventual, difícil ou impossível, nos feitos trabalhistas:

- a) a abolição do direito à nomeação de bens à penhora (CPC, art. 652, § 1º) esbarra na existência de regra que, em prazo doravante inferior ao do CPC (48 horas ao invés de 3 dias), dá ao executado a oportunidade de efetuar o pagamento ou nomear bens à penhora. Como o próprio CPC cogita da indicação de bem à penhora, pelo exequente, por provocação do juiz, de ofício ou a requerimento da parte, não é visível, neste momento inicial de prospecção das inovações legais, nenhuma vantagem sobre a execução trabalhista, em retirar a possibilidade de seleção e designação de bem à penhora pelo executado, até porque eventual indicação desinteressante poderá ser repelida sempre que subvertida a ordem preferencial de que trata o art. 655 do CPC;
- b) haverá cabimento em adotar a contagem do prazo para embargos à execução a partir da citação (CPC, art. 736)? Em princípio, o regime trabalhista mostra-se mais efetivo ao condicionar o exercício do direito de defesa pelo executado à prévia garantia do juízo porque se cria, com tal estratégia, uma lógica muito interessante para o processo de execução: é preciso, primeiro, que o executado comprometa o seu patrimônio para

D O U T R I N A

que depois possa ter o acesso ao meio de defesa. Todavia, essa norma de abertura do prazo de defesa a partir da citação pode resolver o problema daquelas execuções em que o juízo esteja insuficientemente garantido e o patrimônio conhecido do executado esteja totalmente exaurido. Tal circunstância instaura um impasse insolúvel no processo de execução, nos seus moldes tradicionais, porque, como não houve a complementação da garantia do juízo, a parte não pode ainda se defender e, por conseqüência, não podendo defender-se, não se poderá considerar definitivo o valor do crédito fixado na sentença de liquidação definitiva. Como não se pode considerar esse valor definitivo, também não se permite a liberação dos valores ou efetuar a venda dos bens penhorados, sem antes haver a complementação da garantia do juízo. Assim, antecipar o momento para oferta dos embargos, nas execuções com garantia insuficiente, pode ser uma saída. Aliás, é uma saída, atualmente, para a fixação definitiva dos valores devidos contra a massa falida, ou seja, expedite-se um mandado de citação para que a massa falida, se houver motivo, oponha embargos e possa, assim, se for o caso, discutir a conta apresentada. Logo, essa idéia de o prazo iniciar a partir da citação, para algumas situações de garantia insuficiente, não é uma hipótese completamente descartável desde que, claro, o juiz firme expressamente esse ônus de apresentação dos embargos ao ordenar a citação do executado indigente;

- c) a ampliação das possibilidades de substituição da penhora pelo executado (CPC, art. 656) não deve ser admitida, nas execuções trabalhistas, porque, nesse caso, não se pode ignorar a existência de regra mais eficaz extraída da fonte subsidiária principal em matéria de execução (CLT, art. 889), que é a Lei nº 6.830/1980 (art. 15, I), que estabelece a restrição da substituição do bem penhorado apenas por dinheiro ou por fiança bancária. Restringindo os espaços de manobra do executado a solução da LEF mostra-se muito mais compatível com o processo do trabalho do que a ampla possibilidade de substituição da penhora por qualquer outro tipo de bem;
- d) o prazo de 15 dias para pagamento pelo arrematante (CPC, art. 690) porque a CLT estabelece um prazo de 24 horas (CLT, art. 888, § 2º), evidentemente mais compatível com o processo do trabalho;
- e) a idéia de uma caução sem valor definido que seria perdida no caso de não haver pagamento à vista (CPC, art. 695) também não parece aproveitável nas execuções trabalhistas por haver regra específica convergente (CLT, art. 888, §§ 2º e 4º);
- f) o prazo de 15 dias para os embargos à execução (CPC, art. 738), por fixar a CLT prazo mais exíguo (5 dias), muito mais compatível com o processo do trabalho, evidentemente (CLT, art. 884, *caput*). Conseqüentemente, igualmente inaplicável será o prazo para resposta aos embargos

DOCTRINA

– 15 dias (CPC, art. 740) – bem como os trâmites finais de instrução e julgamento, já que a CLT, nos arts. 885 e 886, estabelece que, não havendo necessidade de instrução, o juiz deverá julgar o incidente em 5 dias, prazo inferior àquele estabelecido pelo CPC – 10 dias;

- g) a abertura de nova hipótese para o curso provisório da execução (CPC, art. 587), quando pendente de julgamento recurso contra a sentença que rejeitou embargos à execução inicialmente recebidos com efeito suspensivo, contraria o propósito de ritmo mais célere para as execuções trabalhistas. A novidade – talvez o único retrocesso do novo regime executório cível – apenas aloja no CPC hipótese já reconhecida, na rotina forense, de se impedir, por meio de tutela cautelar incidental, a conclusão de execuções nas quais a perspectiva de êxito recursal do executado seja significativa;
- h) outra inovação para utilização apenas em casos peculiares é o parcelamento legal do débito (CPC, art. 745-A). Abrir aos executados, indistintamente, a possibilidade do reconhecimento do crédito, pagando de imediato 30% do valor total cobrado e o restante em seis parcelas mensais, subverte a lógica de celeridade. Se, no processo de conhecimento, o não-pagamento de verbas rescisórias incontroversas, na primeira audiência, impõe ao ex-empregador a pesada multa de 50% (CLT, art. 467), não seria coerente admitir esta espécie de moratória a devedores na Justiça do Trabalho. Em outras palavras, é difícil tolerar tal inovação em relação aos créditos trabalhistas pela incompatibilidade da demora dessa postergação em relação à celeridade desejada para o recebimento dos créditos de natureza alimentar. Entretanto, em relação a outros créditos não titularizados por trabalhadores subordinados, inexistente dificuldade no aproveitamento do novo procedimento, exatamente porque não se teria a premissa inibidora da urgência do credor judicial trabalhista.

CONCLUSÃO

Com jeito de conclusão, deve-se salientar o perfil revolucionário do novo regime da execução civil, a partir das mudanças patrocinadas nos últimos anos e em especial com a Lei nº 11.382/2006, aqui analisada.

Porém, a relação complexa entre os ordenamentos processuais comum e trabalhista deixa nas mãos dos intérpretes e aplicadores um dilema crucial para a vitalidade da execução no âmbito da Justiça laboral: ocupar ou pressionar, por todos os meios idôneos possíveis, as trincheiras do Parlamento em busca da efetividade perdida do processo do trabalho⁴³ ou, por meio de uma ação transformadora

43 Com todas as dificuldades políticas que isto apresenta. Não é preciso muita malícia para perceber a razão para tamanho descompasso de ritmos entre as reformas do processo civil e do processo do trabalho.

constitucionalmente justificada, incorporar desde já ao processo do trabalho todas as inovações do CPC capazes de produzir soluções mais satisfatórias para a aceleração da prestação jurisdicional no momento sublime de sua concretização – que é a execução⁴⁴.

Não se sustentou aqui o simples abandono da Consolidação das Leis do Trabalho, em matéria de execução. Afinal, mesmo idosa, nossa velha senhora contém soluções, em alguns aspectos, ainda vantajosas em comparação ao sistema executivo cível rejuvenescido. O regime de diferimento dos debates em torno da liquidação, a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, a exigüidade dos prazos e a exigência de prévia garantia do juízo são aspectos procedimentais preciosos para que o processo trabalhista atenda a expectativa fundamental de propiciar instrumentos agilizadores da satisfação material das pretensões judicialmente reconhecidas. E, por tal preciosidade, não merecem o confortável desprezo.

Fica aqui o registro da esperança de que, pelo saudável equilíbrio entre as virtudes da anciã CLT e do renovado CPC, se assista a um profícuo casamento em que paire o espírito empreendedor das reformas civis sobre o sistema processual trabalhista, levando a sério a idéia de garantia fundamental de um tempo razoável para o término satisfatório das execuções.

lho. Para tanto, responda o leitor à seguinte singela indagação: a quem aproveita um sistema de execução cível mais ágil? Não seria aos mesmos segmentos a quem prejudicaria um sistema de execução trabalhista eficaz? Ademais, o Projeto de Lei nº 4.731/2004, apresentado na mesma ocasião em que foram apresentados os projetos que deram origem às últimas alterações do CPC, é excessivamente tímido, preocupando-se, fundamentalmente, em autorizar a penhora insuficiente em determinadas circunstâncias e em condicionar a admissibilidade dos embargos à execução à oferta de bens à penhora (a íntegra do Projeto pode ser obtida no sítio da Câmara dos Deputados: www.camara.gov.br). Ou seja, não são alentadoras as perspectivas de reforma específica para a execução trabalhista, ao menos no ambiente do tal *Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano*. Talvez mais promissoras sejam as soluções concebidas nos projetos sobre a certidão negativa de débito trabalhista e de regulamentação do Fundo de Garantia de Execuções Trabalhistas (PL 7077/2002 e 6541/2006), embora a tramitação legislativa siga um ritmo demasiadamente lento.

44 Sobre o tema, vide a pioneira coletânea de estudos de Vicente Malheiros da Fonseca (*Reforma da execução trabalhista e outros estudos*. São Paulo: LTr, 1993). Pregando a desconsideração da personalidade jurídica, mesmo rompendo com o dogma dos limites subjetivos da coisa julgada, e a exigência da certidão negativa de débitos trabalhistas como sanção restritiva de direitos útil para agilizar as execuções na Justiça do Trabalho, em tese aprovada no Congresso Nacional de Magistrados Trabalhistas realizado em São Paulo, em 1996, e encampada pela ANAMATRA como sugestão ao Parlamento – PL 7077/2002: SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de. Por uma execução trabalhista mais eficaz. *Notícia do Direito Brasileiro*, n. 6, jul./dez. 1998. Brasília: Universidade de Brasília, 2000. p. 113-131.